

N.º DO PROCESSO 1571/2017

**EXERCÍCIO DE** 2017 **FL.** 01

Processo N.º 1571/2017 Carga N.º \_\_\_\_\_

Data do Processo 28 / 09 / 2017 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Interessad a Comissão de Finanças e Documentos

Natureza do Documento Processado Projeto de Decreto Legislativo n.º 007/2017

Data do Documento Processado 28 de setembro de 2017

Assunto Dispõe sobre a supressão dos Contas Anuais dos Municípios de Américo Brasiliense, relativos ao exercício de 2015, acompanhando o parecer prévio emitido pelo Ilustre Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e das outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA

FLS.	02
PROC.	157/17
C.M.	RCS

Araraquara, em 26 de Maio de 2017.

Ofício-UR-13 nº 87/2017  
TC-2478/026/15-Contas da Prefeitura

CÓPIA

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, com base no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo de Prestação de Contas apresentado pelos órgãos de Governo do Município de **Américo Brasiliense**, referente ao exercício de **2015**, com o Parecer Prévio emitido pela E. 2ª Câmara, em sessão realizada em 13 de dezembro de 2016, bem como os dois anexos a ele vinculados e o Acessório 1 - TC-2478/126/15.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

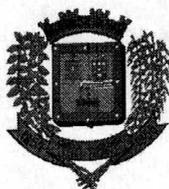
Atenciosamente,

  
**MARCELO ZÁCCARO**

Diretor Técnico de Divisão

08/06/2017  
RECEBIDO  


Ao Excelentíssimo Senhor  
DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
AMÉRICO BRASILIENSE/SP  
MZ/erd./.



FLS. 03  
PROC. 15717  
C.M. TBCB

## **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

### **COMUNICADO**

Comunicado relativo às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, referente ao exercício financeiro de 2015.

**DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo em obediência ao disposto no parágrafo 5º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense.

### **COMUNICA:**

A contar da presente data, ficará à disposição para exame e apreciação dos senhores vereadores e população em geral do Município de Américo Brasiliense, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, na Secretaria da Câmara Municipal, no horário de expediente, as Contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, enviados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2015, sendo que após esse período, as mesmas serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão do respectivo parecer.

Câmara Municipal de Américo Brasiliense, aos 14 (catorze) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

**DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA**  
**Presidente**

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Américo Brasiliense na data supra.

**DÉBORA TÂNIA CARNEIRO RIOS**  
**Assistente Legislativo**



FLS. 04  
 PROC. 157/17  
 C.M. TCCB

# CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE



TC-002478/026/15  
 141

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PARECER

TC-002478/026/15  
**Prefeitura Municipal:** Américo Brasiliense.  
**Exercício:** 2015.  
**Prefeita:** Cleide Aparecida Berti Ginato.  
**Advogado:** Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866).  
**Acompanha:** TC-002478/126/15.  
**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de dezembro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, emitir parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura de Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2015.

Determina, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Registra que deixa de designar a abertura de autos próprios para tratar da Concorrência nº 02/2013 (item "C.2.3") já que a matéria já é objeto de análise nos autos do TC-000118/013/1411.

Determina a abertura de autos apartados para tratar da acumulação de cargos por parte da servidora Edna de Cácia do Nascimento dos Anjos (item D.3.1. Despesa de Pessoal), e a permanência do Processo Acessório TC-002478/126/15 como apensado a estes autos.

Ressalta que esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906  
 PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TC-002478/026/15  
 142

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.  
 São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

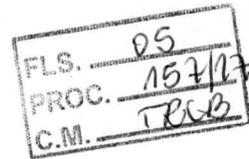
*Sidney Estanislau Beraldo*  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
 Presidente e Relator

PUBLICADO NO D.O.E.  
 DE 10/2/17  
 Carrijo  
 Dr. Sidney Estanislau Beraldo

fnr

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906  
 PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL  
*Folha da Cidade*  
 DA CIDADE DE *Araraquara*  
 NO DIA 15/06/2017  
 PÁGINA 08



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE

## Câmara Municipal de Américo Brasiliense



### Câmara Municipal de Américo Brasiliense

#### COMUNICADO

Comunicado relativo às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, referente ao exercício financeiro de 2015.

**DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo em obediência ao disposto no parágrafo 5º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense.

#### COMUNICA:

A contar da presente data, ficará à disposição para exame e apreciação dos senhores vereadores e população em geral do Município de Américo Brasiliense, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, na Secretaria da Câmara Municipal, no horário de expediente, as Contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, enviados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2015, sendo que após esse período, as mesmas serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão do respectivo parecer.

Câmara Municipal de Américo Brasiliense, aos 14 (catorze) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

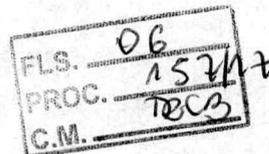
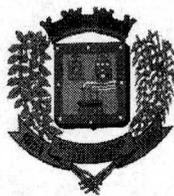
**DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Américo Brasiliense na data supra.

**DÉBORA TÂNIA CARNEIRO RIOS**  
Assistente Legislativo

Rua Manoel Borba, 298, Praça Caetano Nigro - CEP 14820-000 - Américo Brasiliense - SP  
[www.camaraamericobrasiliense.sp.gov.br](http://www.camaraamericobrasiliense.sp.gov.br) - Fone/ fax: (16) 3392-1134

PUBLICADO NO JORNAL  
*Folha da Cidade*  
DA CIDADE DE *Araraquara*  
NO DIA *15/06/2017*  
PÁGINA *08*



## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER NÚMERO 080/2017

Em atendimento ao que estabelece o artigo 224, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Américo Brasiliense (SP), a Sra. Presidente encaminhou à esta Comissão o Processo TC n. 2478/026/15, relativo à prestação de Contas do Município de Américo Brasiliense, do exercício de 2015, com parecer final do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em face do disposto no parágrafo 1º, do artigo 224, do Regimento Interno, e da análise dos autos, constatamos:

1º. - Analisadas as contas municipais do ano de 2015, segundo o relatório do Tribunal de Contas (fls. 016/149, algumas falhas foram apontadas pela fiscalização, a saber:

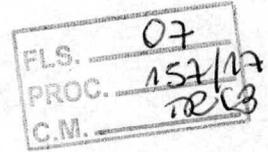
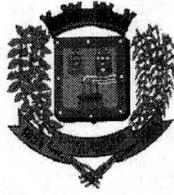
**Planejamento da Políticas Públicas:** Embora previsto no art. 24, § 3º, da Lei 12.587/12, o município não elaborou o Plano de Mobilidade Urbana; Foi empenhado 96,69% e liquidado 91,24% da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente. Conforme análise do Relatório de Atividades informando ao Sistema Audesp, há metas com quantitativos apenas percentuais, fixados em 25% “do previsto”. Toma-se por meta padrão o não atendimento à estimativa completa (100%). Ainda assim, diversos indicadores não foram realizados dentro da estimativa, denotando falta de planejamento por parte do órgão, bem como aplicação inadequada desta importante ferramenta.

**Controle Interno:** A nomeação de funcionária pública efetiva só ocorreu em 27/7/2015, sendo que essa é a Contadora da Prefeitura, impedindo a necessária desvinculação dos objetos da análise;

**Resultado da Execução Orçamentária:** Falta de Planejamento e violação aos princípios de Responsabilidade Fiscal;

**Demais aspectos relacionados à Educação:** Precariedade das edificações e ausência de conservação das escolas e creches, gerando graves riscos à segurança e impedindo a acessibilidade das creches e escolas, bem como à salubridade dos ambientes;

Obras recentes com diversas falhas e omissões, sem que houvesse acionamento da construtora para solução peremptória das irregularidades, embora em período de garantia;



## **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

**Saúde – Ajustes da Fiscalização:** Restos a pagar inscritos sem lastro financeiro;

**Regime especial mensal:** O balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;

**Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:** A cerca das conciliações bancárias, verificou-se que há diversas transferências das Contas vinculadas às despesas de saúde e ensino para a Conta movimento, dificultando o controle e transparência na movimentação de tais recursos;

**Ordem cronológica de pagamentos:** Desrespeito à Ordem Cronológica de Pagamentos;

**Execução contratual:** Diversas irregularidades na execução do objeto, tendo a Prefeitura sido conivente com o descumprimento contratual e gerando possível dano ao erário (objeto de comunicação ao Exmo. Relator do TC 118/013/14);

**Contratos de concessão/ Permissão de serviços públicos/ parcerias público-privada (PPP):** Ausência de mecanismos de manutenção da qualidade do serviço.

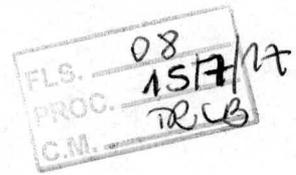
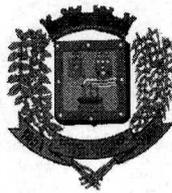
**Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP:** Como demonstrado neste relatório, foram contratadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

**Quadro de Pessoal:** Acumulação irregular de cargos públicos por servidora por sucessivos exercícios.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** Descumprimento parcial das recomendações deste Tribunal de Contas.

Notificado para que fossem apresentadas alegações de seu interesse sobre as irregularidades apontadas, a Sra. Prefeita apresentou suas justificativas de fls. 076/106, argumentando, em síntese, que:

- sobre o **Planejamento das Políticas Públicas**, segunda dados da Secretaria Nacional de Transporte e Mobilidade Urbana, 80% dos municípios brasileiros de até 250 mil habitantes ainda não contam com o plano. E há casos de grandes capitais, como Salvador (BA), onde o documento ainda está em elaboração. Neste sentido, cabe informar que a Câmara dos Deputados aprovou, em dezembro de 2015, a prorrogação do prazo para que os municípios brasileiros apresentem Plano de Mobilidade Urbana. O prazo inicial, conforme



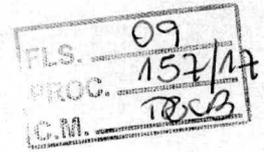
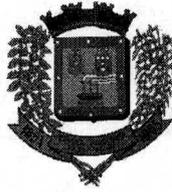
## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecida pela Lei 12.587/12 se encerrou em abril 2015. Com a nova lei, o prazo se estende até abril de 2018;

- sobre o **Controle Interno**, a nomeação do servidor para exercer a função de controlador interno só ocorreu e data de 27 de julho de 2015, pois a Lei Municipal 2023/2015, que dispõe sobre a criação do Sistema de Controle Interno no Âmbito do Município somente foi publicada em data de 14 de julho de 2015. Apesar da indicação do servidor atender ao disposto no artigo 6º, da Lei Municipal 2023/2015, a atual Administração procederá à indicação de outro servidor que não desenvolva atividades sujeitas ao controle;

- sobre o **Resultado da Execução Orçamentária**, "in casu", atinente ao resultado financeiro, econômico e saldo patrimonial, de fato, não foram demonstrados todas as variações que compunham o resultado patrimonial, porém, após análise e consulta direta à Diretoria Técnica de Divisão de Auditoria Eletrônica – AUDESP, verificou-se que a inconsistência apontada pela Auditoria se deve ao fato de que em função da nova contabilidade pública, não se aplica mais o saldo patrimonial (exercício anterior) +/- resultado econômico do exercício teremos o saldo patrimonial atual, tem que se levar em consideração também as contas de ajustes de exercícios anteriores, a variação dos restos a pagar não processados entre os exercícios e a variação do Patrimônio Social, que de acordo com as novas regras tem que serem levadas em conta para a apuração do saldo patrimonial, salientando que os valores dos resultados apresentados foram extraídos dos Demonstrativos e Balanços armazenados no próprio sistema AUDESP e que a entidade buscou informações diretamente nas orientações da Diretoria Técnica de Divisão de Auditoria Eletrônica – AUDESP. Por outro lado, no que diz respeito ao resultado orçamentário sobre o financeiro, as variações ativas e passivas do Patrimonial excluindo a disponibilidade de caixa e bancos e a execução orçamentária e não apenas resultado financeiro anterior +/- execução orçamentária menos o Resultado da Transferência Recebidas/Concedidas. Assim, aplicando as novas regras, o valor do resultado financeiro de 2015 da entidade no valor de R\$1.766.244,22 não apresenta divergência.

Integra o poder discricionário dos poderes executivo e legislativo, a definição do limite percentual de crédito adicional suplementar que poderá ser aberto durante o exercício financeiro, porém, uma vez fixado, necessariamente esse deve ser observado para que sejam considerados legais os futuros decretos de abertura de crédito adicional. Tal aspecto merece atenção, pois muito embora a Lei nº 4.320/64 não prevê expressamente limites para sua abertura, há entendimento na Corte de Contas do Estado de São Paulo, de que a margem orçamentária para os créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade da gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 101/00)<sup>2</sup>;



## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

- sobre as **Demais aspectos relacionados à Educação**, conforme apurado pela Fiscalização (fls. 30/31), o Município aplicou 25,87%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal. O relatório da Fiscalização (fls. 25) informa que, relativamente ao FUNDEB, empregou o Município 61,18% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Restou consignado no relatório de fiscalização (fls. 30) que houve utilização de todo o Fundeb recebido, cumprindo o Município o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007, dentro do próprio exercício, não havendo parcela diferida a ser aplicada no 1º trimestre de 2015.

No tocante a obra da Escola “Atemaro Rodrigues de Souza”, o teor do relatório técnico elaborado pelo Diretor de Planejamento, reconhece a presença de fissura em elemento estrutural, pilar e viga. Estas podem ser oriundas de diversos fatores, entretanto, se constata que o mesmo não apresenta riscos aparentes. Desse modo, a empresa responsável pela obra, está sendo notificada a tomar ciência e elaborar relatório técnico a respeito e, com vistas à execução da solução adequada as normatizações técnicas em vigor.

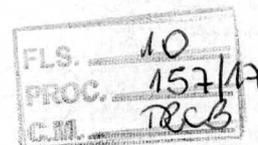
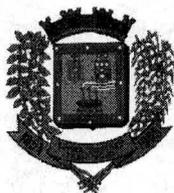
Com relação ao prédio do CER Mara Rubia Loureço Goes, deve-se ressaltar que este prédio foi executado antes do início desta, houve a necessidade da execução da troca do telhado do pátio, pois o mesmo apresentou problemas estruturais, e, mesmo estando em garantia legal pela empresa executora, necessitou ser executado através de processo licitatório, pois apresentava riscos aos alunos e docentes. As manutenções e conservações não emergenciais são realizadas quando a unidade não está em período de atendimento das crianças e docentes, bem como está condicionada a existência de disponibilidades orçamentárias;

- sobre a **Saúde**, conforme apurado pela fiscalização a Administração Municipal aplicou 34,18% da receita de impostos na Saúde, atendendo, assim, o piso constitucional de 15%.

- sobre a **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais e Ordem Cronológica de Pagamentos**, as transferências para a conta movimento referem-se aos pagamentos das retenções de IRRF e INSS.

A ordem cronológica é instituto prevista em Lei e que vincula a Administração Pública a efetuar os pagamentos aos fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento.

Como se observa, os valores que foram objeto de quebra da ordem cronológica, dizem respeito a pagamentos vultosos e que, em razão da indisponibilidade de caixa, uma vez que seriam adimplidos com recursos próprios, foi necessário diferir o pagamento.



## **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

No presente caso, não há que se falar em ato praticado, visando prejudicar ou beneficiar determinado indivíduo. Isto porque, a existência de nota fiscal de valor elevado, por vezes, impossibilita o pagamento deste próprio compromisso financeiro, como de todos os outros que estão na ordem subsequente de pagamento, qual seja a ordem cronológica.

- sobre a **Execução Contratual**, os apontamentos constantes do relatório, se insurgem quanto à utilização da mão de obra de servidores municipais que segundo esta corte não seria irregular.

Ressalta-se a vista in loco da unidade escolar Vera Lucia Cavassani registrada pelo auditor, apontando a existência de merendeiras do município e da empresa no mesmo local, mas em cozinhas diferentes, situação essa que também deve ser vista com ressalvas, uma vez que não denota qualquer tipo de irregularidade.

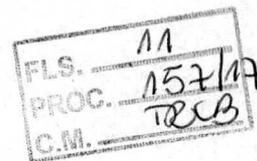
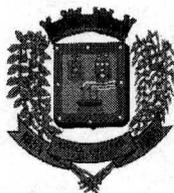
A escola Vera Lucia passou por um processo de ampliação de vagas, visando cumprir o Termo de Ajuste de Conduta formalizando junto ao Ministério Público local, situação essa que encontra esclarecida no ofício n. 326/2016 da Supervisão de Ensino do Município.

Com a abertura dessas vagas, criou-se uma nova cozinha para atender essas crianças e os serviços de fornecimento dessas merendas escolares ficaram a cargo da empresa terceirizada na modalidade de SERVIÇO INTEGRAL, não havendo nada de diferente e contrário ao que já estava previsto e vem sendo executado no contrato em andamento nas demais unidades escolares.

Sendo assim, resta demonstrado que as propostas foram formuladas em conformidade com o tipo de serviço e cardápio para cada etapa onde estão matriculados os alunos, ou seja, o valor da refeição por cardápio para o SERVIÇO INTEGRAL é maior do que o SERVIÇO DE FORNECIMENTO E SUPERVISÃO, que tem valores menores nos termos da proposta.

Conforme se observa pelo primeiro item da proposta o DESJEJUM DA EMEF/EE tem custo de R\$ 1,34 para SERVIÇO DE FORNECIMENTO E SUPERVISÃO, situação essa que também se aplica ao caso da padaria, que também houve previsão do edital da concorrência pública, de que esses serviços seriam sob a forma de FORNECIMENTO E SUPERVISÃO, não havendo em que se falar em ônus para o município, como apontado no relatório da auditoria.

- sobre Controle das Refeições, no que concerne a declaração prestada pela Nutricionista Marijara, por ocasião da resposta formulada à Comissão Especial de Inquérito, de que o município não mantinha controle efetivo, por unidades escolares, das refeições servidas até o final do ano de 2013, não significa que não tinha controle das refeições produzidas, uma vez que até o final do ano letivo de 2013 a responsabilidade de elaboração da merenda era do



## **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

Município, serviços realizados na Cozinha Piloto e entregues mediante distribuição em todas nas 15 (quinze) unidades escolares de acordo com o número de alunos matriculados, considerando o percentual de aceitação de cada unidade.

O que ficou declarado por ela é que não existia contagem do número de refeições que eram servidas para os alunos nessas unidades escolares até o final de 2013 (administração direta dos serviços), uma vez que a alimentação era entregue pronta e acabada, cabendo a cada unidade escolar apenas servir os alunos que merendavam em cada turno de aula.

O apontamento da auditoria foi equivocado em relação as datas, uma vez que o controle era realizado pelas refeições produzidas na cozinha piloto até o final do ano de 2013, data em que a responsabilidade pela elaboração e distribuição da merenda era do Município.

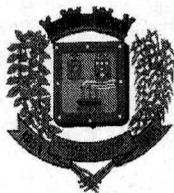
A partir de 2014, início da vigência do contrato terceirizado iniciaram todos os controles diários por unidade escolar e por refeição servida. Talvez a auditoria tenha confundido as datas uma vez que a Licitação foi realizada no final de 2013 e os serviços iniciaram no ano letivo de 2014.

- sobre condições da Cozinha Piloto, os apontamentos das condições estruturais da cozinha piloto já foram prestados por meio de declarações e laudos a auditoria, situação que demonstra claramente os problemas de manter o funcionamento da cozinha piloto se que fossem adotadas medidas de reestruturação de todo prédio.

Sobreleva esclarecer também, que este prédio não foi construído exclusivamente para servir de cozinha piloto. Nesse mesmo local funcionou refeitório de servidores (desativado), fábrica de leite de soja (desativada) e ainda funciona a cozinha do hospital, já que esse prédio é ligado fisicamente com o hospital municipal, dentre outras atividades administrativas, sem falar que parte do espaço de carga e descarga dele foi transformado a alguns anos para construção de sede do SAMU e ainda serve de estacionamento para o referido hospital.

Pelo que podemos observar, a discussão está restrita a possibilidade ou não do município adotar regime de contratação dos serviços de forma diferenciada, ou seja, SERVIÇO INTEGRAL E FORNECIMENTO E SUPERVISÃO, situação essa que difere de outras contratações onde há a cessão pura simples de servidores para realização dos serviços que os valores unitários das refeições são iguais.

No caso em questão, conforme demonstrado, o município tem unidades escolares onde o serviço é realizado com aplicação de mão de obra externa e nas demais unidades a responsabilidade da empresa é pura e simplesmente o



## **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

fornecimento dos gêneros alimentícios e demais insumos com a obrigação de supervisão dos serviços nutricionais, resguardado a prática de valores diferenciados considerando a prestação de serviços e cada tipo de cardápio oferecido por faixa etária de ensino.

Por fim, resta evidenciado que, a intenção da administração foi buscar a alternativa mais adequada ao atendimento do interesse público, compatibilizado, de forma econômica e eficiente, a contratação de serviços, mediante aproveitamento dos recursos disponíveis no Município.

- sobre **Contratos de Concessão/ Permissão de Serviços Públicos/ Parcerias Público – Privada (PPP)** no presente caso, referida concessão foi objeto de análise na Tomada de Contas TC-000047/013/12 e, a E. Segunda Câmara, em sessão de 29 de julho de 2014, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/2011 e o contrato decorrente.

Neste sentido, o Município está elaborando o projeto básico, a fim de corrigir as irregularidades mencionadas pela fiscalização técnica, com vistas à abertura de nova concorrência, eliminando, assim, as falhas que prejudicaram o processo licitatório anterior.

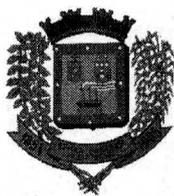
- sobre **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**, por sua vez, os demais apontamentos referem-se a erros contábeis ou foram objeto de ajustes pela fiscalização, ao qual se deu ciência aos departamentos, com vista à adequada indicação.

- sobre **Quadro de Pessoal**, Destarte, em data de 8 de setembro de 2014, mediante a Portaria 15/2014, foi instaurado Processo Administrativo, visando apurar suposta incompatibilidade das jornadas desenvolvidas pela mencionada Servidora.

Assim, compulsando os autos do processo administrativo, máxime os documentos apresentados pela Servidora Edna de Cássia do Nascimento, verifica-se a existência de compatibilidade entre as jornadas desenvolvidas no município de Américo Brasiliense e no Município de Araraquara,

Com efeito, o extrato emitido pela Gerência de Administração de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Araraquara demonstra que a jornada desenvolvida pela Servidora, nos períodos de 19/03/2013 à 18/04/2013 e 19/11/2013 à 31/12/2013, compreendia o horário das 09:00 às 13:00HS.

Por outro lado, no Município de Américo Brasiliense, o horário de trabalho desenvolvido pela servidora é das 13:30 às 16:30.



## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

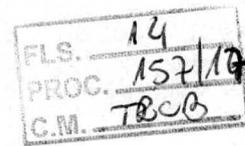
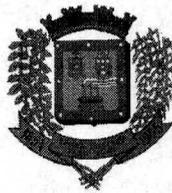
Ademais, a vedação alcança apenas o exercício de outros cargos públicos de médico, de modo que, o exercício de atividade como autônomo não se insere na vedação constitucional. Outrossim, o regime jurídico do referido servidor não contempla a dedicação exclusiva, cuja vinculação o impedira exercer outra atividade, mesmo como profissional autônomo.

Portanto, tendo em vista os elementos constantes dos autos, s.m.j, não há que se falar em acumulação indevida de cargos, visto que restou justificado a compatibilidade da jornada desenvolvida pela Servidora.

.....

Sob o aspecto estritamente econômico, a ATJ (Assessoria Técnica – fls. 108/112) emitiu **PARECER FAVORÁVEL**, porquanto os resultados contábeis foram considerados satisfatórios pelo Setor de Economia desta Assessoria, fls. 106/107. Destacados os resultados positivos (Orçamentário – 0,07 % da RCL, Financeiro – R\$ 1.766.224,22; Econômico e Patrimonial); investimentos da Ordem de 4,7 % a RCL; disponibilidade financeira para pagamento da dívida municipal, bem como o pagamento dos precatórios incidentes no exercício. E mais, à vista das movimentações orçamentárias registradas no período (34,57 % da despesa fixada), Setor Técnico alertou para a necessidade de que alterações orçamentárias sejam compatíveis com a previsão inflacionária, consoante disposições constantes do Comunicado SDG Nº 29/10.

Os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente. A Prefeitura atendeu ao disposto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, com investimentos na Educação Global da Ordem de 25,87 % das receitas resultantes de impostos. Recursos do FUNDEB foram adequadamente destinados aos profissionais do magistério (61,18 %) conforme preceitua o inciso XII do artigo 60 do ADCT e, também, foi obedecida à regra do artigo 21, *caput*, da Lei Federal nº 11.494/2007, uma vez que a totalidade dos recursos do Fundo foi utilizada no exercício. Despesas com pessoal e reflexos obedeceram ao limite permitido pela LRF (art. 20, inc. III, “b”), eis que corresponderam a 49,61% das receitas correntes líquidas. Serviços e ações da Saúde foram contemplados com 34,18 % do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT. Remuneração dos agentes políticos obedeceu à legislação de regência. Transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Carta Constitucional, fls. 44/45. Encargos sociais foram recolhidos, fls. 43. Prefeitura apresentou Certificado de Regularidade Previdenciária. Defeitos notados pela equipe fiscalizadora, fls. 59/62, não me parecem constituir gravame capaz de macular as presentes contas. Parece necessária a adoção de providências visando corrigir, em especial, as faltas relativas ao Planejamento das Políticas Públicas; ao Controle Interno; à Tesouraria; aos registros de precatórios; ao Setor de Pessoal e à fidedignidade das informações constantes do Sistema Audesp, que devem ser ajustadas às normas de regência. A Prefeitura deverá, também, solver os



## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

apontamentos efetuados no item B.3.1.2 – Demais aspectos relacionados à Educação”. As falhas notadas quanto à execução do contrato firmado com a empresa Básica Fornecimento de Refeições Ltda., fls. 47/54, consoante informação da Equipe Fiscalizadora serão examinadas no expediente TC-316/013/16, oportunidade em que as medidas necessárias ao correto cumprimento da lei poderão ser adotadas.

De todo modo, considerando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios pelo Setor Especialista, esta Assessoria conclui pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** às presentes contas.

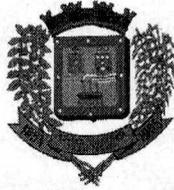
.....

Sob o aspecto jurídico, a **Assessoria Técnica Jurídica do TCE** (fls. 106/107) acolheu tal entendimento, bem como indicou que as peças contábeis foram elaboradas de acordo com as formas brasileiras de contabilidade vigentes e espelha adequadamente a movimentação dos recursos, circunstância que denota boa gestão e equilíbrio das contas públicas, assim, com o aval de sua Chefia, posicionou-se pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**.

Em seu Voto, o Relator SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, acolheu os votou pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL das contas de 2015**, com ressalvas, recomendações e registra que deixa de designar a abertura de autos próprios para tratar da Concorrência nº 02/2013 (item “C.2.3”), já que a matéria já é objeto de análise nos autos do TC – 00118/013/1411. Determinou a abertura de autos apartados para tratar da acumulação da servidora Edna de Cácia do Nascimento dos Anjos (item D.3.1. Despesa de Pessoal), e a permanência do Processo Acessório TC – 002478/126/15 como apensado a estes autos, o qual foi acompanhado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, emitindo-se o Acórdão de fls. 141/142, **aprova-se as contas municipais de Américo Brasiliense, do exercício de 2015**.

2º - Da análise das contas foram apurados ainda, os seguintes resultados:

<b>Execução Orçamentária:</b> .....	<b>Superávit de</b>	<b>0,07%</b>
<b>Aplicação na Educação Básica:</b> .....		<b>25,87%</b>
<b>Magistério:</b> .....		<b>61,18%</b>
<b>Total do FUNDEB aplicado no exercício:</b> .....		<b>100%</b>
<b>Despesas com Pessoal e reflexos:</b> .....		<b>49,61%</b>
<b>Aplicação na Saúde:</b> .....		<b>34,18%</b>



FLS. 15  
PROC. 157/17  
C.M. PCB

## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Assim, acompanhando o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, essa Comissão decide por unanimidade emitir parecer **FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE DO EXERCÍCIO DE 2015**, elaborando o projeto de Decreto Legislativo que segue em anexo, para apreciação do Douto Plenário.

No Mérito de sua acolhida ou não, fica a critério do Douto Plenário a sua aprovação.

Sala de Reuniões das Comissões “Carlos – Abi – Jaudi”, 28 de setembro de 2017

  
JOÃO ANTÔNIO DE MORAES NETO

Presidente

  
JOSE ROBERTO DE ANDRADE

Relator

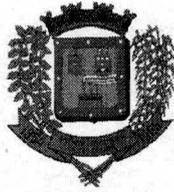
  
THIAGO VIEIRA LIMA

Membro

Aprovado em única discussão

Em 02 / 10 / 17

\_\_\_\_\_  
Presidente



## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

**PROJETO DECRETO LEGISLATIVO 007/2017**

**Autoria:- Comissão de Finanças e Orçamento**

**“Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais do Município de Américo Brasiliense, relativas ao Exercício de 2015, acompanhando o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e dá providências.”**

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas relativas ao exercício de 2015, do município de Américo Brasiliense, acompanhando o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC nº. 2478/026/15, com fundamento no Parecer n. 080/2017, exarado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento (Proc. n. 157/2017).

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

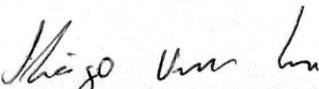
Sala de Sessões “Dr. Elias Leme da Costa” 28 de setembro de 2017.

  
**JOÃO ANTÔNIO DE MORAES NETO**

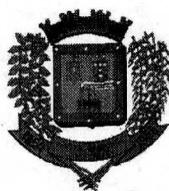
**Presidente**

  
**JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE**

**Relator**

  
**THIAGO VIEIRA LIMA**

**Membro**



FLS.	17
PROC.	157/17
C.M.	RCB

## **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

### **COMUNICADO**

Comunicado relativo às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, referente ao exercício financeiro de 2015.

**DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo em obediência ao disposto no parágrafo 5º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense.

### **COMUNICA:**

A contar da presente data, ficará à disposição para exame e apreciação dos senhores vereadores e população em geral do Município de Américo Brasiliense, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, na Secretaria da Câmara Municipal, no horário de expediente, as Contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, enviados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2015, sendo que após esse período, as mesmas serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão do respectivo parecer.

Câmara Municipal de Américo Brasiliense, aos 14 (catorze) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

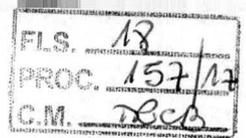
**DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA**  
**Presidente**

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Américo Brasiliense na data supra.

**DÉBORA TÂNIA CARNEIRO RIOS**  
**Assistente Legislativo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA



Araraquara, em 26 de Maio de 2017.

Ofício-UR-13 nº 87/2017  
TC-2478/026/15-Contas da Prefeitura

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, com base no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo de Prestação de Contas apresentado pelos órgãos de Governo do Município de **Américo Brasiliense**, referente ao exercício de **2015**, com o Parecer Prévio emitido pela E. 2ª Câmara, em sessão realizada em 13 de dezembro de 2016, bem como os dois anexos a ele vinculados e o Acessório 1 - TC-2478/126/15.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



**MARCELO ZACCARO**

Diretor Técnico de Divisão

Ao Excelentíssimo Senhor  
DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
AMÉRICO BRASILIENSE/SP  
MZ/erd./.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA

FLS.	19
PROC.	152/17
C.M.	TRCB

Araraquara, em 26 de Maio de 2017.

Ofício-UR-13 nº 87/2017  
TC-2478/026/15-Contas da Prefeitura

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, com base no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo de Prestação de Contas apresentado pelos órgãos de Governo do Município de **Américo Brasiliense**, referente ao exercício de **2015**, com o Parecer Prévio emitido pela E. 2ª Câmara, em sessão realizada em 13 de dezembro de 2016, bem como os dois anexos a ele vinculados e o Acessório 1 - TC-2478/126/15.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

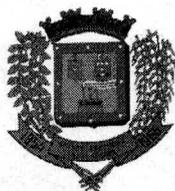
Atenciosamente,



**MARCELO ZACCARO**

Diretor Técnico de Divisão

Ao Excelentíssimo Senhor  
DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
AMÉRICO BRASILIENSE/SP  
MZ/erd./.



FLS.	20
PROC.	157/17
C.M.	TBCB

## **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2017**

De 03 de outubro de 2017

Autoria: **Comissão de Finanças e Orçamento**

**“Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais do Município de Américo Brasiliense, relativas ao Exercício de 2015, acompanhando o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e dá providências. ”**

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas relativas ao exercício de 2015, do município de Américo Brasiliense, acompanhando o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC nº. 2478/026/15, com fundamento no Parecer n. 080/2017, exarado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento (Proc. n. 157/2017).

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Américo Brasiliense, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

**DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA**  
**Presidente**

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Américo Brasiliense na data supra.

**DÉBORA TÂNIA CARNEIRO RIOS**  
**Assistente Legislativo**



FLS. 21  
PROC. 157/17  
C.M. TPCB

## CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE

### Câmara Municipal de Américo Brasiliense



#### Câmara Municipal de Américo Brasiliense

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2017**

De 03 de outubro de 2017

Autoria: **Comissão de Finanças e Orçamento**

**“Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais do Município de Américo Brasiliense, relativas ao Exercício de 2015, acompanhando o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e dá providências.”**

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas relativas ao exercício de 2015, do município de Américo Brasiliense, acompanhando o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC nº. 2478/026/15, com fundamento no Parecer n. 080/2017, exarado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento (Proc. n. 157/2017).

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Américo Brasiliense, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

**DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Américo Brasiliense na data supra.

**DÉBORA TÂNIA CARNEIRO RIOS**  
Assistente Legislativo

Rua Manoel Borba, 298, Praça Caetano Nigro - CEP 14820-000 - Américo Brasiliense - SP  
[www.camaraamericobrasiliense.sp.gov.br](http://www.camaraamericobrasiliense.sp.gov.br) - Fone: (16) 3392-1134

PUBLICADO NO JORNAL

*Folha da Cidade*

DA CIDADE DE *Araraquara*

NO DIA *10/10/2017*

PÁGINA *08*